

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

RECURSO Nº 06/2010-CD

RELATOR : AUDITOR DEIVIS MARCON ANTUNES

RECORRENTE : VALDENO BRITO FILHO

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS  
DESPORTIVOS DA 5ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR V8


**EMENTA**

RECURSO – PENALIDADE – PERDA DE 20 SEGUNDOS – ATITUDE ANTI-  
DESPORTIVA – INOCORRÊNCIA - TOQUE LATERAL PRATICADO PELO  
CONCORRENTE – TENTATIVA DE ULTRAPASSAGEM FORÇADA -  
IMPOSSIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DO RECORRENTE – PROVA  
DE VÍDEO – CONDUTA REGULAR – ANULAÇÃO DA PENA - RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da  
Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes  
dos autos, por maioria de votos, declarar a NULIDADE da decisão recorrida, por ausência  
de conduta antidesportiva do Recorrente.

Rio de Janeiro (RJ), 09 de agosto de 2010. (data do julgamento)

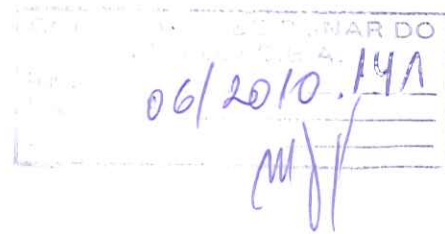
  
AUDITOR - DEIVIS MARCON ANTUNES

Relator

Processo nº 06/2010-CD

Recorrente: Valdeno Brito Filho

Recorrida: C.B.A. – (Comissários Desportivos da 5ª Etapa – Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 – 06/06/2010)



### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Valdeno Brito Filho** em face da decisão dos Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8, realizada em 06/06/2010, que aplicaram a pena de 20 segundos a serem acrescidos ao seu tempo total de prova, em virtude do mesmo ter praticado atitude anti-desportiva contra o concorrente do carro 65.

Afirma o Recorrente que o carro 99, logo após a largada, cometeu um toque no carro 33, quando estavam lado a lado, sendo que o carro 33 acabou sendo prensado contra o muro. Segundo o Recorrente o piloto do carro 99 não sofreu qualquer penalidade por esta atitude.

Ainda, alega o Recorrente que no mesmo ponto onde ocorreu o incidente acima, só que já na parte final da prova, seu carro “escorregou” na sujeira da pista, mas que conseguiu controlá-lo e conseguiu voltar à pista logo à frente do carro 65. Segundo o Recorrente, o piloto do carro 65, ao ver a escorregada do Recorrente, tentou ultrapassá-lo de forma imprudente e a tentativa de ultrapassagem teria causado um toque na lateral traseira do carro do Recorrente o que acabou ocasionando a rodagem na pista e a colisão com o muro. O Recorrente conseguiu voltar para a corrida e concluí-la.

Afirma o Recorrente que não tentou, em momento algum, “dar o troco” ao piloto do carro 65.

O piloto do carro 65 formulou um protesto contra o ora Recorrente por atitude anti-desportiva no episódio ocorrido entre ambos.

A small, handwritten mark or signature in blue ink, possibly a signature or initials, located in the bottom right corner of the page.

Os Comissários Desportivos julgaram procedente o protesto e aplicaram a penalidade de 20 segundo ao tempo do Recorrente.

Junta aos autos as imagens da televisão com a gravação da corrida, exibida pela televisão aberta. Requer o provimento do recurso, para anular a penalidade imposta pelos Comissários Desportivos.

Regularmente intimada, a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, afirmando sob o argumento que só apresenta manifestação em processos que tratem de questões Institucionais.

A Procuradoria foi regularmente intimada e manifestou-se pelo não provimento do Recurso.

Este é o Relatório.

### DECISÃO

Para solução da pendência instaurada nos presentes autos, é fundamental que seja produzida a prova audiovisual, pois somente assim será possível verificar se a bandeira amarela já havia sido sinalizada, ou não.

Após a análise do vídeo da corrida, restou claro que o carro do Recorrente, ao efetuar a curva, escorregou e acabou saindo da pista e entrando na área de escape. O Recorrente conseguiu controlar seu carro e voltou à pista. O competidor do carro 65, que estava imediatamente atrás do Recorrente tentou aproveitar a situação e efetuar a ultrapassagem. No entanto, conforme se depreende da análise da prova de vídeo, o Recorrente conseguiu retornar à pista ainda na frente do Recorrente.

A conduta do Recorrente após ter “escapado” na curva, foi totalmente regular, tentando manter a sua posição na prova, visto que o competidor do carro 65 aproximou-se, mas não conseguiria, em condições normais, naquele momento, ultrapassá-lo.

Em verdade, denota-se da análise da prova de vídeo que a conduta do competidor do carro 65 é que poderia ser questionada, e não a do Recorrente, que só fez em controlar seu carro e tentar manter a posição.

Por tais razões, entendo que assiste razão ao Recorrente e que seu Recurso merece provimento.

Assim, forte nas razões acima aduzidas e com esteio na prova de vídeo produzida, conheço do Recurso aviado pelo Recorrente, **Valdeno Brito Filho**, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, para no mérito dar-lhe provimento e ANULAR a penalidade imposta pelos Comissários.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010.



**Deivis Marcon Antunes**

Auditor

Comissão Disciplinar do S.T.J.D.